



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 004/2011-ASL

Brasília, 05 de maio de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Alteração do Código Florestal. Posição da OAB.**

Senhor Presidente,

Diante da iminente votação do Substitutivo ao Projeto de Lei 1876 de 1999, de autoria do Deputado ALDO REBELO, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) vem manifestar algumas ponderações sobre o texto apresentado, as quais, roga, sejam apresentadas à reflexão dos Senhores Deputados dada a relevância da matéria e o impacto dela resultante nos mais variados ecossistemas nacionais. Move-nos, sobretudo, o desejo de que os debates sejam aprofundados à luz dos interesses de todos os segmentos da sociedade.

Reconhece a Ordem dos Advogados a necessidade e importância de se atualizar o Código Florestal Brasileiro, pois a legislação vigente, efetivamente, defasou-se ante as complexas atividades no campo, essenciais ao crescimento do País, o mesmo ocorrendo no que se refere à nova realidade ambiental, marcada sobretudo pela imperiosa necessidade de preservar os recursos naturais que já são escassos e reclamam nossa atenção.

Passemos, então, às observações:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

1) Proteção em relação ao bioma amazônico

O texto proposto estende a proteção à Amazônia Legal, e não mais somente à “Amazônia Bioma”. Numa primeira interpretação, parece atender ao desejo de proteção mais amplo buscado pelos ambientalistas. Contudo, ao estabelecer que as reservas legais obrigatórias ficariam jungidas ao tipo de bioma que se encontrasse predominantemente em cada área de vegetação que identifica (Amazônia – Floresta; Amazônia – Cerrado e Amazônia – Campos Naturais), e estabelecer diferentes percentuais relativamente a cada uma das reservas, pode gerar situações extremamente preocupantes, sobretudo quando couber aos Estados e Municípios promoverem a identificação de cada um dos seus biomas para fins de estabelecer qual a reserva que deverá ser observada.

Tomemos, por exemplo, as áreas de “Campos Naturais”, onde está localizada, integralmente, a Ilha do Marajó. Nessa área, a reserva legal será de, apenas, 20%, ou seja, teremos um empreendimento que pode ocupar 80% do solo ficando os 20% como área de proteção, ameaçando transformar aquela exuberante Ilha num verdadeiro deserto, com forte impacto sobre o delicado equilíbrio ambiental da região.

A área em que se vai preservar 80% da vegetação (Amazônia Floresta) é a menor área identificada (concentrada na chamada “Cabeça do Cachorro” constante do mapa do Brasil). Por seu turno, a área de maior superfície (Amazônia Cerrado, que vai de Marabá até a fronteira do Pará com o Mato Grosso e Tocantins), não terá uma proteção adequada, pois a reserva para ela prevista é de 35% da área a ser desmatada. Com isso, irá se permitir um desmatamento muito maior e mais avassalador do que acontece hoje, e que já é por demais preocupante.

Portanto, a serem mantidos os percentuais de 20% e 35% para preservação nas áreas de Cerrado e Campos Naturais, previstos no projeto,



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

teremos, em verdade, uma devastação brutal na Amazônia. Por esta razão, a Ordem dos Advogados insiste na necessidade de uma reflexão maior por parte dos Senhores Deputados a respeito dos percentuais.

Competência dos municípios

Outra questão preocupante é o fato de o projeto conferir competência aos municípios para estabelecer quais são as faixas percentuais. Em outras palavras, os municípios é que irão estabelecer que área será classificada por Amazônia – Floresta, Cerrado ou Campos Naturais.

Retirar essa competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a nosso ver, apresenta-se desaconselhável, ou, indo direto ao ponto, temerário, em face das deficiências de pessoal, de técnicos e de infra-estrutura organizacional das administrações regionais, que se converteriam em presas fáceis para empresas e empreendimentos ávidas por lucros e sem nenhum compromisso com o meio ambiente.

Sendo assim, é necessário que se reflita se essa é uma norma que atenderá à proteção que se deseja à Amazônia.

2) Produção de alimentos dentro das APPs

Outro aspecto que nos chama atenção é a permissão para que haja produção de alimentos dentro das áreas de proteção ambiental (APPs), uma vez definidos esses alimentos como sendo de interesse social.

Ora, há que se levar em conta a fragilidade dessa argumentação, visto que a produção de alimentos em áreas de proteção, seja de interesse social, ou apenas para subsistência, pode abrir brechas ao seu próprio desvirtuamento, tendo como fomentadores os interesses econômicos contrários à real preservação dessas unidades.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ante o exposto, diante das razões apresentadas, a Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo o esforço da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento do tema, pugna pela remessa destas considerações aos demais membros da Casa, sem exceção, para que analisem a questão tentando construir o consenso e evitando o risco de prejuízos ambientais irreparáveis ao nosso País no futuro próximo.

Atenciosamente,


OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR
Presidente